Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1405
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na

Apelação n.º *0329069-40.2016.8.19.0001*

Embargante: Paola Mayrink Veiga Machado

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO NA DENÚNCIA E À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e manteve sentença de absolvição imprópria da acusada pela prática do crime de estelionato, com aplicação de medida de segurança e fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas. A embargante sustenta a existência de omissão quanto à ausência de pedido de reparação mínima na denúncia e quanto ao pedido de correção de referência equivocada ao art. 415, IV, do Código de Processo Penal constante da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:03:14
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

1. Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão apta a justificar a integração do julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação de fundamentos já examinados pelo órgão julgador. 3. O acórdão embargado apreciou expressamente a compatibilidade entre a absolvição imprópria e a fixação de valor mínimo de reparação dos danos, reconhecendo que a exclusão da culpabilidade pela inimputabilidade não afasta a existência do fato típico e ilícito nem os efeitos patrimoniais dele decorrentes. 4. A manutenção da indenização mínima fundamentada no pedido dos assistentes da acusação, no laudo pericial contábil, documentação financeira e prova oral, considerados suficientes para a apuração dos prejuízos suportados pelas vítimas. 5. Também houve enfrentamento da questão relativa ao fundamento legal da absolvição imprópria, consignando-se que a medida foi amparada nos arts. 386, VI, do CPP, e 97 do Código Penal, inexistindo omissão relevante a ser suprida. 6.A discordância da parte com a solução adotada não configura vício integrativo do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1407
Carimbado Eletronicamente

Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* Não se configuram os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal quando o acórdão aprecia de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo inadmissível a utilização dos embargos de declaração como instrumento de rediscussão do mérito.
Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts.386, VI, 415 e 619; Código de Processo Civil, 1.022; Código Penal, arts. 63 e 97.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos ***Embargos de Declaração*** na *Apelação nº 0329069-40.2016.8.19.0001* em que é **embargante** *Paola Mayrink Veiga Machado*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1408
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Egrégia Câmara Criminal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e confirmou a sentença de absolvição impropria de *Paola Mayrink Veiga Machado*, pelo delito de estelionato, fixando valor mínimo de reparação pelos danos causados às vítimas.

Alega omissões no acórdão embargado quanto à ausência de pedido de fixação de reparação mínima na denúncia e ao pedido de correção de erro material do artigo 415, IV, do CPP constante da sentença. Requer o acolhimento dos aclaratórios sanando os vícios apontados.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela embargante, nos quais alega a existência de omissão quanto ao pedido de fixação de reparação mínima na denúncia e de correção de erro material do artigo 415, IV, do Código De Processo Penal constante da sentença.

Os embargos, contudo, não merecem acolhimento. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, os embargos de declaração destinam-se uni-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1409
Carimbado Eletronicamente

camente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão, à reapreciação do conjunto fático-probatório ou à modificação do entendimento adotado pelo órgão julgador, tampouco à inovação recursal.

Na espécie, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto às questões levantadas pelo embargante, como se pode constar:

> "EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. CONCURSO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que reconheceu a materialidade e a autoria de cinco crimes de estelionato, absolvendo impropriamente a acusada em razão de sua inimputabilidade penal, com aplicação de medida de segurança e fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas no montante de R$ 522.628,00. A defesa pretende o afastamento da reparação mínima, o reconhecimento da iliquidez dos danos, a correção de alegado erro material, o reconhecimento da continuidade delitiva e da atenuante da confissão espontânea.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 1. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a absolvição imprópria é compatível com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos prevista no art. 387, IV, do CPP; (ii) se os prejuízos suportados pelas vítimas se mostram suficientemente demonstrados; (iii) se a conduta caracteriza mero inadimplemento contratual ou o delito de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1410
Carimbado Eletronicamente

estelionato; (iv) se são cabíveis o reconhecimento da continuidade delitiva e da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prova documental, pericial e oral demonstrou que a acusada induziu as vítimas em erro mediante falsas promessas de investimentos em operações cambiais supostamente vinculadas à tradicional Casa Mayrink Veiga, obtendo vantagem patrimonial ilícita mediante fraude antecedente. As devoluções parciais de valores e as tentativas posteriores de composição não descaracterizam o dolo inicial nem afastam a configuração do delito de estelionato.

2. Não se trata de mero inadimplemento contratual, uma vez evidenciada a utilização de artifícioso esquema de captação de recursos baseado em falsas representações sobre investimentos, rentabilidade e acesso privilegiado ao mercado financeiro.

3. O laudo do incidente de insanidade mental concluiu que a acusada era portadora de transtorno afetivo bipolar e, ao tempo dos fatos, encontrava-se inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que justifica a absolvição imprópria e a aplicação de medida de segurança.

4. A doença mental não impede que o agente aja com dolo, ele age querendo o resultado e sabendo o que está fazendo no plano físico, ainda que conssiderado inimputável por não ter a capacidade de avaliar o caráter criminoso ou a ilicitude do que faz. Não se pode esquecer que o dolo existe no plano psicológico da conduta, enquanto a inimputabilidade é uma avaliação normativa da culpabilidade. Logo, não há que se falar em ausência de dolo no antecedente. A inimputabilidade exclui a culpabilidade, mas não afasta a existência do fato típico e ilícito nem os efeitos patrimoniais da infração penal. Assim, a absolvição imprópria não impede

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1411
Carimbado Eletronicamente

a fixação de valor mínimo para reparação dos danos quando os prejuízos estiverem comprovados nos autos.

5. O valor mínimo indenizatório encontra suporte no laudo pericial contábil, corroborado pela documentação financeira e pela prova oral, possibilitando aferição segura dos prejuízos experimentados pelas vítimas, sem prejuízo de complementação na esfera cível.

6. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por inexistir dosimetria da pena em razão da absolvição imprópria e porque a recorrente não admitiu a prática da fraude descrita na denúncia.

7. Incabível o reconhecimento da continuidade delitiva, diante da pluralidade de vítimas, da autonomia dos aportes financeiros, dos prejuízos individualizados e da renovação do desígnio criminoso a cada nova captação de recursos, circunstâncias que autorizam a manutenção do concurso material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese: A absolvição imprópria decorrente da inimputabilidade penal não impede a fixação do valor mínimo para reparação dos danos prevista no art. 387, IV, do CPP, pois a exclusão da culpabilidade não afasta o reconhecimento do fato típico e ilícito nem a obrigação civil de indenizar os prejuízos comprovadamente causados às vítimas.

Legislação relevante citada:

- Código Penal, arts. 65, III, “d”, 71, 97 e 171;
- Código de Processo Penal. arts. 63, parágrafo único, 386, VI, e 387, IV.”

No corpo do acórdão, a obrigação de reparar os danos causados restou devidamente fundamentado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1412
Carimbado Eletronicamente

"Não há que se falar em iliquidez do dano. O valor mínimo de reparação, fixado em R$ 522.628,00, encontra amparo em elementos probatórios consistentes, notadamente no laudo pericial contábil, corroborado pela documentação financeira e pela prova oral produzida em juízo.

Os elementos dos autos permitiram a apuração segura da extensão mínima dos prejuízos suportados pelas vítimas em conformidade com o art. 387, IV, do CPP e arbitrada indenização mínima no montante de R$ 522.628,00, correspondente a R$ 95.000,00 em favor de Guilherme, R$ 90.000,00 em favor de Cândido, R$ 60.000,00 em favor de Bárbara, R$ 168.500,00 em favor de Olívia e R$ 109.128,00 em favor de Renato.

Ressalte-se, ainda, que o laudo pericial evidenciou não apenas os danos causados às vítimas, mas também o relevante acréscimo patrimonial obtido pela apelante em decorrência da atividade criminosa. Tratando-se de delito de natureza patrimonial, mostra-se adequada a fixação da reparação mínima pelos prejuízos efetivamente comprovados nos autos, sem afastar, como expressamente consignado na sentença, a possibilidade de apuração complementar do dano na esfera cível, na forma do artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Verificada, portanto, a existência de elementos suficientes para aferição do prejuízo mínimo experimentado pelas vítimas, mostra-se correta e devidamente fundamentada a condenação ao pagamento da indenização.

Também não procede a tese de incompatibilidade entre a absolvição imprópria e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos. Embora a inimputabilidade exclua a culpabilidade e inviabilize a imposição de pena, não afasta o reconhecimento da ocorrência de fato típico e ilícito, tampouco extingue os efeitos patrimoniais decorrentes da infração penal.

A absolvição própria, fundada no argumento de inexistência de conduta, evidencia inequívoca confusão conceitual entre inimputabilidade penal e ausência de fato típico, interpretação que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, tampouco no conjunto probatório produzido. A inimputabilidade exclui a culpabi-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1413
Carimbado Eletronicamente

> lidade, mas não afasta a existência da ação nem a tipicidade da conduta, muito menos a obrigação de indenizar.
> Com efeito, a absolvição imprópria possui natureza singular, porquanto reconhece a autoria e a materialidade do fato injusto, ao mesmo tempo em que impõe medida de segurança ao agente inimputável. Nessa perspectiva, subsiste o dever de reparar os danos ocasionados à vítima, especialmente quando o prejuízo restou amplamente demonstrado ao longo da instrução criminal.
> A interpretação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal deve ser orientada pelos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção integral às vítimas, evitando-se que estas sejam compelidas a rediscutir, em demanda autônoma, fatos já comprovados no âmbito da ação penal.
> Desse modo, impõe-se a manutenção da reparação mínima fixada na sentença, inclusive quanto aos critérios de atualização monetária e incidência de juros estabelecidos na decisão que julgou os embargos de declaração, por se mostrarem compatíveis com a extensão do dano efetivamente demonstrado nos autos."

A indenização foi imposta com base no pedido dos assistentes de acusação, a fim de reparar os prejuízos causados às vítimas pela condutas da embargante, com base no laudo pericial.

Quanto à correção da referência ao artigo 415, IV, do Código de Processo Penal constante do dispositivo da sentença, acórdão reconheceu expressamente que a absolvição imprópria foi fundamentada na inimputabilidade da acusada e amparada nos artigos 386, VI, do Código De Processo Penal e 97 do Código Penal, como se verifica do acordão embargado:

> "Diante desse quadro, o Juízo sentenciante corretamente reconheceu a inimputabilidade penal da acusada Paola Mayrink Veiga Machado, afastando a culpabilidade, sem, contudo, negar a ocorrência do fato típico e antijurídico. Tal distinção é fundamental e evidencia a adequada aplicação da dogmática penal, evitando, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1414
Carimbado Eletronicamente

> um lado, a imposição indevida de sanção penal a agente inimputável e, de outro, a negação artificial da realidade fática comprovada.
> **A absolvição imprópria, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, revela-se, assim, medida juridicamente impositiva, encontrando respaldo no artigo 97 do Código Penal, que autoriza a aplicação de medida de segurança sempre que demonstrada a inimputabilidade do agente e a prática de fato definido como crime.**
> **Ressalta-se que a doença mental não impede que o agente aja com dolo, ele age querendo o resultado e sabendo o que está fazendo no plano físico, mas será inimputável por não ter a capacidade de avaliar o caráter criminoso ou a ilicitude do que faz. Não se pode esquecer que o dolo existe no plano psicológico da conduta, enquanto a inimputabilidade é uma avaliação normativa da culpabilidade**.
> Logo, não há que se falar em ausência de dolo no antecedente."

Logo, não há omissão a ser suprida, eis que o acórdão examinou as matérias controvertidas com fundamentação suficiente para embasar sua conclusão, ainda que não se manifeste, de forma individualizada, sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Ter o acórdão decidido em desfavor da embargante não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelo recorrente, segundo o Enunciado n. 28 do Eg. TJRJ[1], desde que demonstre de forma suficiente as razões de decidir, como no caso considerado.

[1] "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as razões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1415
Carimbado Eletronicamente

Motivos pelos quais, **são rejeitados os embargos de declaração**, por inexistirem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ